

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025**

---

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000093/2025 – Processo nº 004001-08408, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos para atender ao Sesc em Minas.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 08/10/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 02/10/2025, esta foi tempestiva.

**2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a exigência de luminárias com vidro PLANO, alegando a impugnante o seguinte:

**"(...)DO VIDRO PLANO**

*O ato convocatório requer que as luminárias obtenham vidro PLANO. Todavia, como sabe-se há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro que não são planas, em razão das questões angulares da luminosidade.*

*Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED côncava possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e sua lente de vidro não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico, como pode ocorrer com as lentes de vidro plano, que trata-se de uma lente adicional protetora, com função apenas de proteger as lentes em policarbonato que fazem a fotometria, gerando assim, em maior perda da luz emitida pelo LED, resultado em um produto menos eficiência.*

*De modo que, resta claro não ser benéfico de nenhuma maneira esta exigência e ainda, que não traz nenhum tipo de fundamento técnico legal. Nesse sentido temos: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Grifo nosso*

*Sendo assim, se faz de suma importância, alterar o referido descriptivo, que traz características extremamente restritivas e direcionadas a um único produto, a fim de não comprometer os Princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o da Ampla Concorrência, proposta mais vantajosa, da Competitividade, entre outros, aceitando assim, luminárias de vidro, sem direcionar sua forma (PLANA).*

**II- DA ILEGALIDADE**

*De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.*

*Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.*

*Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*

*Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).*

*Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno: "Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota ao seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do*

*respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.*

*A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória: O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) decidam recursos administrativos; (6) decorram de reexame de ofício; (7) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo ( NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)*

*Cumpre esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.*

*Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.*

*Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo. (...)"*

### 3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

**Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024, de 02/05/2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/2021 e outras aplicáveis à Administração Pública.**

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se

sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

*As Entidades do Sistema "S" não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaque no original).*

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000093/2025, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

#### 4 – DA ANÁLISE

Conforme já tratado neste documento, o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, 14.133/2021, entre outras.

Verifica-se que a impugnação aqui tratada versa sobre a alteração no descritivo do Item luminária que tem em suas características vidro plano.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área técnica demandante, manifestou:

*(...) 2º - Da exigência do vidro plano:*

*A empresa Zagonel Iluminação S.A. não informa em seu pedido de impugnação, a qual item se refere as luminárias com vidro plano. Supomos que estejam se referendo ao item 123:*

*LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, POTÊNCIA NOMINAL MÍNIMA 80W, CORPO: ALUMÍNIO INJETADO, DIFUSOR: VIDRO LISO PLANO TEMPERADO TRANSPARENTE, TOMADA PARA RELÉ FOTOELÉTRICO DE 3 PINOS INCORPORADA NA LUMINÁRIA, ALETAS NO PRÓPRIO CORPO DA LUMINÁRIA PARA DISSIPAÇÃO DO CALOR, 127 A 250VAC - 50/60HZ, FATOR DE POTÊNCIA: ≥ 0,95, ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR: > 70, VIDA ÚTIL: ≥ 102.000HRS, INSTALAÇÃO EM PONTA DE BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA: DIÂMETRO EXTERNO DE 48,3MM A 60,3MM, GRAU DE PROTEÇÃO: IP66, ACABAMENTO: PINTURA ELETROSTÁTICA COR PADRÃO CINZA MUNSELL N6,5, PROTEÇÃO ANTI SURTO ≥ 10KV/10KA INCORPORADA À*

*LUMINÁRIA, TEMPERATURA DE COR 5000K, FLUXO LUMINOSO: 12.356 ATÉ 13.200 LUMENS, TEMPERATURA DE USO: -30°C A +50°C, PESO: ATÉ 7,00 KG, GARANTIA: 5 ANOS, EFICIÊNCIA MÍNIMA DA LUMINÁRIA: 154 LM/W. REFERÊNCIA: LUMINÁRIA TECNOWATT MODELO ESAT PRO - TW4002863MS, OU EQUIVALENTE. COM SELO INMETRO.*

*Esta gerência não irá alterar a especificação do vidro plano, a fim de manter o padrão existente das luminárias de led já instaladas em outras unidades da instituição como Venda Nova, Contagem, Paracatu, Araxá e Ouro Preto.*

*Há luminárias com vidro plano, que também possuem resistência a impactos mecânicos IK-08.*

*No mercado existem várias luminárias que atendem as especificações do edital quanto a este item. Por exemplo Eficilux, Fortika, Ilumatic e Tecnowatt (...).*

Considerando a manifestação da área demandante, entendemos que tal requisito não configura qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim medidas necessárias para assegurar a qualidade e a padronização dos itens já existentes nas unidades. Além disso, estão plenamente alinhados com as premissas que regem as contratações no âmbito do Sesc, conforme estabelecido na Resolução SESC nº 1.593/2024.

Diante do exposto, entendemos que não há irregularidade no Edital e anexos, razão pela qual mantemos integralmente os termos do instrumento convocatório.

## 5 – DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

  
Cleidi Oliveira Dutra

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas